



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10768.023289/99-49
<b>Recurso n°</b>	147.924 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPJ - EX: DE 1997
<b>Acórdão n°</b>	101-95.982
<b>Sessão de</b>	26 de janeiro de 2007
<b>Recorrente</b>	WHITE MARTINS SOLDAGEM LTDA.
<b>Recorrida</b>	8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO - RJ. I

---

**PEDIDOS DE REVISÃO E ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – CRITÉRIOS PARA DEFERIMENTO:** A jurisprudência desta Câmara tem se pautado em analisar os Pedidos de Revisão de Ordem e Emissão de Incentivos Fiscais sob os seguintes parâmetros:

- para fins de cumprimento do disposto no artigo 60 da Lei 9.069/95 os débitos a serem comprovados pelo contribuinte são aqueles existentes à época da opção;
- pode o contribuinte, em caso de pendência, regularizá-los mediante quitação ou suspensão da exigibilidade a qualquer tempo durante o processamento de seu pedido de revisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WHITE MARTINS SOLDAGEM LTDA.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*GH* *W*



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR

## Relatório

Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem e Emissão de Incentivos Fiscais para opção realizada na declaração de ajuste referente ao exercício de 1997, fls. 01.

O contribuinte recebeu extrato com valores nulos de sua opção por aplicação no FINOR, em face da existência de débitos de tributos e contribuições federais bem como pela inclusão no cadastro de inadimplentes, fls.03.

De fls. 42 a 908, sucessivas intimações ao contribuinte para quitar ou esclarecer dúvidas quanto às alegadas pendências, tendo sido colacionado vasta documentação.

A fls. 909, despacho decisório indeferindo o pedido por falta de atendimento a intimações.

Tal despacho foi anulado, conforme comunicado a fls. 1099, por terem sido considerados os documentos anteriormente entregues.

A fls. 1223, novo despacho indeferindo o pedido, agora pelas seguintes razões:

- falta de apresentação de certidões negativas;
- situação “ativo não regular para as filiais”;
- existência de débitos referentes à matriz.

Adicionalmente, indicou a remessa a outra repartição para apreciação dos documentos referentes a tributos com exigibilidade suspensa.

Sobreveio manifestação de inconformidade, fls. 1228, acostando as seguintes certidões:

- certidão positiva com efeito de negativa, expedida em 23 de novembro de 2004 pela PGFN, fls. 1267;

- certificado de regularidade do fundo de garantia, obtida pela internet em 31/01/05, fls. 1269;

- certidão positiva de débitos com efeitos de negativa emitida pelo Instituto da Previdência Social em 28/01/05, fls. 1270;

- certidão negativa com efeito de positiva emitida pela Receita Federal, em 03/11/04, fls. 1271.

Juntou também extrato de conta-corrente emitido em 24/01/05, indicando não existir pendências das filiais, e esclarecendo débitos indicados, parte posterior ao ano-calendário de 1996, e um processo de PIS, cuja exigibilidade diz estar suspensa em face de agravo.



A fls. 1405, informação da SACAT indicando que no referido processo de PIS, a exigibilidade estava suspensa até 28/12/2000, quando então, em face do levantamento dos depósitos judiciais, voltaram a ser passíveis de cobrança.

Decisão recorrida a fls. 1407, rejeitando a manifestação de inconformidade, com as seguintes razões:

*20. Feita esta consideração preliminar, da análise das certidões apresentadas verifica-se que todas elas foram emitidas posteriormente ao despacho proferido em 15/07/2004, fls. 1225, senão vejamos: a de fls. 1267 foi emitida em 23/11/2004; a de fls. 1269 em 31/01/2005; a de fls. 1270 em 28/01/2005 e, por derradeiro, a de fls. 1271 em 03/11/2004. Portanto, havendo sido todas as certidões emitidas em data posterior ao indeferimento do pedido não servem para comprovar a alegação do contribuinte de que em 15/07/2004 estaria regular perante o Fisco, posto não retroagirem no tempo. Para amparar a sua pretensão a impugnante deveria apresentar certidões que estivessem vigentes no período em que o seu pedido foi analisado e indeferido pela SACAT/DRF/VOLTA REDONDA/RJ.*

*21. Aponte-se ainda que a própria empresa, em 23/01/2003, fls. 1173/1174, itens 5-6, informou possuir pendências que a impediavam de apresentar as certidões negativas de débitos junto ao INSS, à PGFN e o Certificado de Regularidade do FGTS, alegando estar solucionando as mesmas. A falta da apresentação de tais certidões à época da análise do pleito indica que até 15/07/2004 tais pendências não foram solucionadas.*

*22. Restando evidente que a empresa não comprovou a quitação de tributos e contribuições federais, nos termos requeridos pelo art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de julho de 1995, que condiciona a concessão ou reconhecimento de benefícios fiscais àquela comprovação, impõe-se o indeferimento de sua solicitação. Caracterizada a impossibilidade de concessão do benefício, em decorrência da ausência de prova, por parte da empresa, da quitação dos tributos federais, à época de análise do pedido, restam prejudicados os demais argumentos expendidos pela interessada.*

*23. Do exposto, não sendo comprovada a regularidade fiscal do contribuinte à época da análise do seu pedido, não há reparos a se fazer na decisão proferida pela DRF/VOLTA REDONDA/RJ e, deste modo, VOTO pelo indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais.*

Recurso, fls. 1415, pleiteando a concessão do pedido, em face das certidões negativas acostadas ao processo.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, Relator

Recurso tempestivo e preenchendo os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A jurisprudência desta Colenda Câmara tem se pautado em analisar os Pedidos de Revisão de Ordem e Emissão de Incentivos Fiscais sob os seguintes parâmetros:

- para fins de cumprimento do disposto no artigo 60 da Lei 9.069/95 os débitos a serem comprovados pelo contribuinte são aqueles existentes à época da opção;

- pode o contribuinte, em caso de pendência, regularizá-los mediante quitação ou suspensão da exigibilidade a qualquer tempo durante o processamento de seu pedido de revisão.

O caso dos autos enquadra-se nesses parâmetros, senão vejamos.

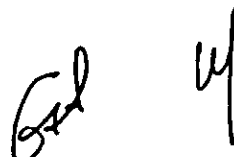
Com a manifestação de inconformidade a requerente juntou todas as certidões negativas ou com efeito de negativas pertinentes: PGFN, FGTS, PREVIDÊNCIA e SRF.

Demonstrou também que não havia pendências no conta-corrente de suas filiais, e que as que constavam no CNPJ da matriz tinham explicações, e, mais importante, referiam-se a débitos posteriores à opção.

O único caso que poderia suscitar dúvidas refere-se ao processo de PIS, nº 10073.001896/2004-86.

Ocorre que mesmo este processo, conforme informação fiscal de fls. 1405 também estava com sua exigibilidade suspensa até o ano de 2000, data bem posterior à opção e ao pedido de revisão.

Para confirmar a orientação jurisprudencial, cito como exemplo o seguinte precedente desta Câmara:



*IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - PERC - DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL - Para a concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, considera-se atendida a condição de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais se, no curso do processo, o contribuinte junta certidões que, no momento da respectiva juntada, estivessem válidas. Acórdão 101-95.633.*

Isto posto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, (DF), em 26 de janeiro de 2007

  
MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

